Amaury Silva

Ações Eleitorais

Teoria e Prática





AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC)

A impugnação ao registro de candidatura se caracteriza como procedimento que visa impedir a concretização do reconhecimento pela Justiça Eleitoral da aptidão de determinado candidato para a disputa eleitoral, em virtude da ausência de preenchimento de quaisquer das condições de elegibilidade, ou mesmo em decorrência de descumprimento de determinada providência essencial à validade e eficácia do registro. Assume a impugnação verdadeiro contorno contencioso, obrigando-se à observância estrita dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Segundo Antonio Hélio Silva, o incidente da impugnação tem momento processual adequado para manejo depois do encaminhamento do edital com relação dos candidatos para a publicação, obedecendo-se ao prazo peremptório de 05 dias:

Uma vez encaminhado à publicação o edital contendo pedido de registro de candidatos, para ciência dos interessados, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público apresentar impugnação ao pedido de registro, por meio de petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do referido edital. (*In*: "Comentários sobre o Processo Eleitoral Brasileiro e seus Procedimentos", TRE/MG, 2004, p. 13)

7.1 LEGITIMIDADE ATIVA

São legitimados à interposição do incidente qualquer candidato, partido, coligação e o Ministério Público Eleitoral – art. 3°, Lei Complementar 64/90, sendo que a iniciativa de outro legitimado não impede a atuação do *Parquet*, conforme o disposto no § 1º da norma acima destacada.

7.2 CAPACIDADE POSTULATÓRIA

O art. 133, Constituição Federal, e o art. 1º, I, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) preconizam a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça. Assim, a capacidade postulatória instrumentalizada por advogado legalmente habilitado, e em condições do exercício profissional, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tomado em termos gerais.

A AIRC pode ser deduzida sem a intervenção de advogado?

Entendemos que não. Se as causas de inelegibilidade e mesmo as providências formais, a serem objeto de discussão no ambiente incidental da impugnação ao registro de candidatura, podem ser aferíveis de ofício ou mesmo mediante manifestação à guisa de *custos legis* pelo Ministério Público Eleitoral, é evidente que as questões eleitorais adquirem contornos importantíssimos, indispensáveis à maturação e consagração estabilizadora da democracia e da possibilidade de manifestação. Exige-se assim um aparato técnico à disposição daquele que queira enviesar a sua discordância ou apontar defeitos em determinada candidatura.

O órgão judicial deve ser, por excelência, equidistante, isento e independente, não podendo elaborar ou suprir lacunas de pontuações ou aproveitamentos técnicos em uma investida processual dessa estirpe, como adequação de pedidos, busca de provas ou outras medidas exigíveis para o feito.

Todavia, esse posicionamento não é adotado pelos tribunais pátrios, cabendo frisar uma linha de perspectiva do TSE para a exigência de advogado, apenas para a hipótese recursal:

"RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 16694 - Iaras/SP

Acórdão nº 16694 de 19/09/2000

Relator(a) Min. MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA

Publicação:

PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/09/2000

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. INEXISTÊNCIA.

1. O artigo 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a faculdade – e não a obrigatoriedade – de as partes apresentarem alegações finais. Em observância do princípio da economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugna-

ção ao registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes.

2. Tratando-se de impugnação ao registro de candidatura perante juiz eleitoral, pode o interessado atuar sem a intermediação de um defensor legalmente habilitado. A subscrição de advogado para esse caso somente é exigível na fase recursal. Precedentes. Recurso especial não conhecido.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do Recurso." (In www.tse.jus.br/jurisprudencia)

Em outro cenário, não se tem reconhecido a legitimidade ou capacidade postulatória autônoma do delegado de agremiação partidária para o manejo de recurso em nome de candidato:

"ARESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26587 - Brasília/DF

Acórdão de 20/09/2006

Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI

Publicação:

PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2006

Ementa:

Eleições 2006. Registro de candidatura. Indeferimento. Agravo regimental. Recurso especial. Delegado de partido. Procuração. Ausência. Capacidade postulatória. Necessidade. Prequestionamento. Reexame de provas. Impossibilidade. Fundamentos não infirmados.

- O art. 6°, § 3°, IV, da Lei nº 9.504/97, não confere capacidade postulatória a delegado de partido.
- Para recorrer, em nome do candidato, contra acórdão que tenha indeferido pedido de registro, faz-se necessário que o delegado do partido demonstre sua condição de advogado e que seja juntada aos autos procuração lhe outorgando poderes.
- Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que todos os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
- Agravo Regimental a que se nega provimento." (*In* www.tse. jus.br/jurisprudencia)

O art. 6°, Resolução 23.608/2019 – TSE passou a exigir de maneira expressa que as representações, reclamações e pedidos de respostas devem ser formuladas por petições, assinadas por advogado ou membro do Ministério Público Eleitoral.

Assim, patente a exigência da capacidade postulatória exteriorizada pela intervenção em juízo através de advogado no processo eleitoral, sob pena de nulidade nos casos acima especificados.

Para a impugnação reformulamos nossa posição, para entender como exigível essa representatividade, em relação aos legitimados (candidato, partido político, coligação), esclarecendo-se que o Ministério Público também detém tal legitimidade e, obviamente não se representa por advogado (art. 40, Resolução 23.609/2019 – TSE). Deve se ressaltar que para a notícia de inelegibilidade não há necessidade de representação por advogado, pois qualquer cidadão poderá dar notícia ao juiz eleitoral de fato que implique em inelegibilidade de candidato que se apresente registro, desde que aquele esteja em gozo de seus direitos políticos (art. 44, Resolução 23.609/2019).

Dessa forma, conclui-se que há possibilidade de processamento da arguição / denúncia de inelegibilidade, independentemente da intervenção por advogado, devendo o juiz eleitoral proceder com obediência ao rito das impugnações – art. 44, § 4º, Resolução 23.609/2019.

Em caso de recurso quanto a essa decisão, prevalece o consolidado entendimento jurisprudencial quanto à imprescindibilidade da intervenção de advogado.

7.2.1 Litisconsórcio

O candidato, seu partido e coligação podem atuar no campo do polo ativo sob o signo do litisconsórcio facultativo, como enfatiza José Jairo Gomes, anotando pensamento de Adriano Soares da Costa:

Nada impede que se forme litisconsórcio facultativo entre candidato e seu partido ou coligação para o ajuizamento da ação. Neste caso, Soares da Costa (2006:439) sustenta a incidência do artigo 191 do CPC, pelo qual: "Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos". Entretanto, é preciso convir que a celeridade peculiar ao processo em tela afasta a incidência desse dispositivo. (Ob. cit., p. 239)

Ora, não há como se aplicar a regra de dilação temporal para o procedimento específico do registro/impugnação de candidatura, sob

pena de se subverter todo o calendário eleitoral, com grave implicação e comprometimento do processo eleitoral, que deve por sua natureza ser célere e fluido.

O CPC cuidou da previsão de prazo específico para os litisconsortes com procuradores distintos no art. 229, §§ 1º e 2º. O prazo dobrado se refere a todas as manifestações e intervenções processuais dos advogados, em qualquer juízo ou tribunal e, independentemente de requerimento. As disposições dos §§ 1º e 2º anotam casos de dispensa da contagem em dobro em situações óbvias: a) havendo dois réus e apenas um deles apresenta resposta. Aqui cabe frisar que mesmo sem a apresentação de defesa, pode intervir o revel em qualquer fase e aí fazer jus à dobra do prazo; b) quando se tratar de autos eletrônicos.

Mesmo diante dessas alterações, a contagem em dobro do prazo no processo eleitoral se afigura impertinente em razão da celeridade e exigida para o encerramento dos feitos como já apontado acima, de modo que a vigência do CPC não implica em alteração desse padrão, diante da harmonização do disposto no art. 15 c/c 1.046, § 2º, ambos do CPC.

7.2.2 Legitimidade do cidadão

A norma do art. 97, § 3°, do Código Eleitoral foi derrogada pelo disposto no art. 3°, LC 64/90, que afastou a possibilidade de qualquer eleitor pleitear a impugnação, pois não foi incluído no rol ali previsto.

Entretanto, seguindo tradição histórica o Tribunal Superior Eleitoral permite e incentiva a mobilização do eleitor para fins de trazer à verificação questões atinentes à inelegibilidade que sejam do seu conhecimento, cuja repercussão possa implicar na rejeição do registro de candidatura.

A Resolução 23.609/2019 – TSE, afirma no art. 44 que qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos, no prazo de 05 dias da publicação do edital relativo ao registro de candidatura, poderá noticiar ao juízo eleitoral fato relativo à inelegibilidade de candidato, por meio de petição em duas vias. Assim procedido, uma das vias da informação é juntada aos autos do respectivo registro e a outra encaminhada ao Ministério Público Eleitoral.

7.3 LEGITIMIDADE PASSIVA

Reúne tal condição o cidadão que veio a ser escolhido em convenção e apresentou o seu requerimento de registro de candidatura. Sublinha-se que não há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato, seu partido ou coligação.

REPRESENTAÇÕES — PROPAGANDA ELEITORAL

A propaganda política é uma das maiores expressões da liberdade no sistema de democracia representativa, pois a partir da sua concepção cria-se um permissivo para a divulgação e propagação do pensamento voltado à administração e gestão do poder derivado do Estado, impregnado por opções a teorias e fórmulas de atuação, comumente assimilados como ideologias. Em contrapartida o direito à informação é realizado e alcançado na medida em que se possibilita o debate de ideias, os confrontos em nível ideológico, o entrechoque com os paradigmas de um ou outro segmento filosófico.

Pode-se dizer, sem o menor risco de erro, que os direitos políticos em uma democracia são, efetivamente, grandiosos e relevantes, se houver a possibilidade da propaganda política, escoimada de grilhões ou manipulações.

As vertentes da propaganda política se revelam nas seguintes modalidades: partidária externa, partidária interna, institucional e eleitoral. Em uma ligeira averiguação conceitual podemos dizer que a propaganda política partidária externa é aquela desenvolvida pelas agremiações partidárias; a manifestação é voltada para a veiculação de suas propostas e normas programáticas de seus estatutos, enfim, a exteriorização do pensamento de cunho político ideológico, tendo como destinatário toda a comunidade, respeitando-se o campo de atuação e limitações das camadas ou instâncias partidárias: federal, regional ou local.

A propaganda partidária é compreendida como aquela realizada pelas agremiações partidárias, conforme disciplinavam os art. 45 a 49, Lei 9.096/95 e Resoluções 20.034/97 e 22.503/2006 – TSE. No entanto, a Lei 13.487/2017 revogou tais disposições e extinguiu o acesso gratuito dos partidos políticos nessa modalidade de propaganda, ao rádio e a televisão. A revogação dos artigos 45 a 49, bem como do art. 52, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), referente à propaganda partidária gratuita mediante transmissão, por rádio e televisão, deve ser analisada e

compreendida em relação direta com outra, qual seja, a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de forma que os valores da compensação fiscal a que os veículos de comunicação faziam jus deverão ser transferidos ao referido fundo do art. 16-C da Lei nº 9.504/1997 (chamada Lei das Eleições), incluído pela Lei nº 13.487/2017.

Os recursos do fundo ficarão à disposição dos partidos políticos somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

Com a revogação do acesso dos partidos políticos à propaganda gratuita no rádio e na televisão, tem sido suscitada a inconstitucionalidade da medida, por violar o direito de antena das agremiações partidárias.

Esse direito vem consagrado no art. 17, § 3°, Constituição Federal, in verbis a redação originária: § 3° Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei. No bojo da Minirreforma Eleitoral de 2017 foi editada também a Emenda Constitucional 97/2017 que criou uma cláusula de barreira para acesso de partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e TV.

Vejamos: § 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Ocorre que a própria EC 97/2017 escalonou uma graduação de desempenho para fins do acesso e projetou o ano de 2030 para a aplicação integral da norma. Confira-se: Art. 3º O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030. Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que: I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou b) tiverem elegido pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação; II - na legislatura seguinte às eleições de 2022: a) obtiverem, nas eleições para a

Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou b) tiverem elegido pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação; III - na legislatura seguinte às eleições de 2026: a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou b) tiverem elegido pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Concluímos que, não obstante a criação de fundo especial para financiamento das campanhas eleitorais, conforme art. 16-C, Lei 9.504/97 pela Lei 13.487/2017 na Minirreforma Eleitoral, motivo propalado para a extinção do acesso gratuito ao rádio e a TV para fins de propaganda partidária, o direito de antena dos partidos políticos engloba, tanto a propaganda partidária como a propaganda eleitoral. Logo, a supressão da propaganda partidária gratuitamente no rádio e na TV é inconstitucional. Todavia, o TSE determinou o arquivamento de todos os pedidos para propaganda partidária no ano de 2018, em razão da modificação introduzida, por perda de objeto http://www.tse.jus.br/partidos/propaganda-partidaria/ propaganda-partidaria. Esse entendimento tem orientado as decisões nos âmbitos regionais, como se percebe no julgamento proferido pelo TRE-MG, nos autos da PP 90-46.2017.6.13.0000, sessão de 27/11/2017, relator Juiz Paulo Rogério Abrantes, em relação a revogação sob análise:

"PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PEDIDO DE VEICULAÇÃO NO ANO DE 2018. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.487/2017. PERDA DO OBJETO.

1. A decisão em procedimento de propaganda partidária, cujo escopo é a mera organização da grade de veiculação de acordo com a ordem de apresentação dos pedidos, não faz coisa julgada e pode ser revista quando constatados fatos supervenientes que afetem ou impeçam a sua execução. 2. Com a edição da Lei 13.487/2017, foi extinta a propaganda partidária a partir de 1º.1.2018, ficando os respectivos recursos destinados à composição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). 3. Além do descompasso com a lei e a inviabilidade prática do pedido do partido, a eventual veiculação de propaganda partidária na espécie poderia ensejar indesejável quebra da isonomia entre as agremiações cujos pedidos já foram deferidos e aquelas

cujos pedidos ainda estejam em processamento. Pedido julgado prejudicado" (PP 0600014-33, rel. Min. Admar Gonzaga, sessão de julgamento de 28/11/2017, TSE).

Na propaganda partidária interna tratada no art. 36, § 1°, da Lei 9.504/97 os pretensos candidatos às eleições dispõem de oportunidade para externarem seus nomes e conteúdos aos correligionários para que sejam admitidos e escolhidos em convenção partidária e consagrarem a formalização imprescindível para a disputa eleitoral como candidatos. Com isso, a mensagem propagandista deve ser limitada e exclusivamente voltada aos filiados que decidem na convenção partidária o grupo selecionado.

Vedada para tal finalidade, a utilização de rádio, televisão e outdoor.

O prazo de sua realização é irremediavelmente fixado para os 15 dias que antecedem a data programada para a convenção partidária – art. 36, § 1°, Lei 9.504/97.

Segundo o art. 8º da Lei 9.504/97, as convenções se realizam entre os dias 20 de julho e 05 de agosto do ano em que ocorrerem eleições. Fora desse contexto, não há de se falar regularmente em propaganda partidária interna.

A Resolução 23.610/2019 – TSE, art. 2°, §§ 1° ao 4° disciplina de modo idêntico a questão sem qualquer complementação para o pleito eleitoral de 2020.

Por sua vez, a propaganda política institucional tem seu substrato central no art. 37, § 1°, da Constituição Federal e diz respeito à divulgação dos atos realizados pelos órgãos públicos para fins de informação, educação e orientação aos administrados, cravando-se o efeito da impessoalidade, pois não se destina à promoção dos agentes ou servidores públicos, nem para encômios a biografias ou personalidades.

Sua realização se dá fora do eixo eleitoral, embora comumente com este confundido ilicitamente, tanto que constitui infração eleitoral a sua realização nos 03 meses anteriores ao pleito, configurando-se a conduta vedada, nos termos do art. 73, VI, "b", Lei 9.504/97, podendo ocorrer até mesmo implicação de abuso de poder político, com cassação do registro de candidatura ou do mandato eletivo do infrator ou beneficiário.

A propaganda política eleitoral objeto precípuo de nosso estudo nessa passagem, consiste na exteriorização do pensamento político-eleitoral realizado por candidatos, partidos e coligações durante o processo eleitoral na fase determinada pela legislação, visando o angariar de votos do eleitorado, que permita a eleição para determinado cargo em disputa naquela jornada.

Trata-se de um mecanismo visando ao proselitismo ou convencimento de que determinada agremiação partidária ou candidato mereça ser o destinatário do sufrágio do cidadão, para se credenciar segundo o cânone do mandato na democracia representativa, possibilitando a assunção àquela determinada investidura, suprida pela via eleitoral.

Em virtude do regramento imposto à propaganda eleitoral e a sua intensa utilização durante o processo eleitoral, a atuação da Justiça Eleitoral normalmente é chamada à solução de impasses, podendo inclusive em algumas hipóteses agir de ofício, em exercício do poder de polícia.

Para as Eleições 2020, a matéria foi regulamentada pela Resolução 23.610/2019 – TSE, a partir do art. 2°.

Com isso, a invocação do Judiciário Eleitoral é realizada para coibir as infrações, excessos e descompassos em se tratando de propaganda eleitoral. Funciona a representação com o sentido de reclamação, notícia, denúncia, imputação de determinado ilícito eleitoral para que, adotado o procedimento previsto na legislação, haja o saneamento da irregularidade e punição dos infratores.

As regras gerais para as representações derivadas de ilícitos na propaganda eleitoral estão fixadas nos arts. 96 e seguintes da Lei 9.504/97.

8.1 PROCEDIMENTO DAS REPRESENTAÇÕES POR PROPAGANDA ELEITORAL ILÍCITA

Cuida-se de um procedimento enxuto, por demais específico e que conta com aplicação supletiva de outras normas da própria legislação eleitoral e do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), por força do que dispõe o art. 15 do recente Diploma Processual Civil.

O art. 40-B, Lei 9.504/97, estipula que a representação em virtude de propaganda irregular deve ser apresentada em petição, desde o início, instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário do ato de propaganda, se este não for o responsável.

Há necessidade ainda de que o requerimento se refira ao episódio que transgrediu na visão do representante os postulados da propaganda eleitoral, fazendo a descrição dos aspectos de fato e de direito. Importante frisar que a peça deve ser apresentada em 03 (três) vias, permitindo que uma delas seja utilizada como recibo/protocolo pelo próprio requerente. A finalização do requerimento deve indicar os meios de provas que o representante entende como aptos à demonstração de suas assertivas e a

8.2 MODELOS

8.2.1 Representação por propaganda extemporânea

EXMO SR ILIIZ ELEITORAL DA la ZONA ELEITORAL DE

EAMO. SIL JOIZ ELETTOTAL DA ZONA ELETTOTAL DE
P.E. (Partido da Elegância), por intermédio do seu diretório municipal em
O requerente tem atuação nelítica eleiteral no âmbito de

O requerente tem atuação política eleitoral no âmbito do Município de/..., inclusive para as Eleições de 2020 que se avizinham.

Registra que o representado é tido e falado de forma notória e insistente como virtual candidato ao cargo de Prefeito do Município de, no pleito acima destacado.

Acontece que a propaganda eleitoral só pode ser realizada a partir de 16 de agosto do corrente ano, nos termos precisos do art. 36, *caput*, Lei 9.504/97, e art. 2°, Resolução 23.610/2019 – TSE.

Não obstante o marco temporal para início das atividades de divulgação da campanha, o representado realizou em vasta área territorial do Município ato de propaganda eleitoral extemporânea, pois afixou diversas placas e faixas contendo sua fotografia, desfilando amplo sorriso e sinalizando gestual com os dedos como se formasse um V, da palavra vitória. Nos objetos ainda se encontram as seguintes inscrições: *Ao povo a vitória que ele merece. Popular*.

Demonstram os anexos, arquivos de fotografias e vídeo, a existência do material em questão, sendo de induvidosa autoria do representado, pois ninguém arcaria com os custos dessa propaganda se não fosse para o próprio favorecimento.

A seguir listam-se os locais onde os objetos estão afixados:

Indubitável que o material em questão é propaganda eleitoral intempestiva, voltada ao certame de 2020, pois exara indisfar-